



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Acrescente-se ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023 o seguinte inciso III:

“Art. 9º .....

.....  
III – para transferências de recursos ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios para o provimento de medidas de assistência emergencial previstas na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório ocasionado por crise humanitária. Algumas das medidas são a ampliação das políticas de proteção social, de atenção à saúde, de oferta de atividades educacionais, de formação e qualificação profissional e de segurança e fortalecimento do controle de fronteiras.

A execução das ações que constituem tais medidas depende de disponibilidades orçamentárias anuais, inexistindo, portanto, uma fonte de recursos pré-definida na esfera federal apta a viabilizá-las, a ponto de, na prática, o peso financeiro da necessária assistência aos imigrantes recair em demasia sobre os ombros dos entes da Federação com regiões de fronteira. Porém, esses entes não dispõem de recursos financeiros suficientes para cumprir a contento as disposições da Lei nº 13.684, de 2018.

Cabe-nos destacar o acordo firmado pelo Supremo Tribunal Federal diante da Ação Cível Originária – ACO 3.121 movida pelo Estado de Roraima contra a União e que envolveu o município de Pacaraima-RR, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública-Geral Federal e entidades

representantes da Sociedade Civil<sup>1</sup>, na condição de *amicus curiae* para subsidiar a intermediação da Ministra Rosa Weber que, em 26 de novembro de 2019, instruiu o “processo com farta prova documental” para homologar o referido acordo no sentido de dar continuidade à internalização dos imigrantes e refugiados venezuelanos para outros estados “até permanecer essa crise humanitária”, dar “continuidade da ‘Operação Acolhida’”, inclusive sinalizando para a efetivação de “cooperação técnica [...], especialmente nas áreas de assistência social, saúde e segurança, para viabilizar maior acesso pelo Estado de Roraima aos recursos disponibilizados pela União, tendo em vista informações da **inexistência de recursos para tais fins** que acabam por não ser liberados pela ausência/deficiência de projetos” (grifamos), “com a finalidade de reduzir o sofrimento dos imigrantes/refugiados”.

Compreendemos a importância do ajuste fiscal almejado pelo Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023. Entendemos, contudo, que os valores relativos ao resultado primário excedente ao limite superior da banda de tolerância da meta de resultado primário deveriam ser aplicados não só em investimentos mas também no custeio das medidas de assistência emergencial aos imigrantes, por meio de repasses de recursos aos entes subnacionais.

Pelas considerações expostas, peço o apoio das Nobres Senadoras e dos Nobres Senadores à aprovação da presente emenda que ofereço ao PLP nº 93, de 2023, a qual concilia a sustentabilidade das finanças federais com o fortalecimento do nosso pacto federativo e o pleno atendimento dos direitos dos imigrantes.

Sala de Sessão,

Senador DR. HIRAN

---

<sup>1</sup> Associação Conectas Direitos Humanos; Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH; Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC; Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos; Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima – ALIDCIRR; e Associação de Desenvolvimento dos Povos Indígenas Taurepangs do Estado de Roraima – ADPITERR.